AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620528 - MS (2024/0134151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	GILSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	WILIAN PARAVÁ DE ALBUQUERQUE - MS025005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

1.1. Na espécie, a Corte estadual, com amparo nas provas acostadas aos autos, consignou expressamente que não houve sequer o envio da notificação prevista no § 2º do art. 43 do CDC ao consumidor. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.2. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46366217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 62619f89-3ea9-422e-be1e-e9c36b6f7b87

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46366217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 62619f89-3ea9-422e-be1e-e9c36b6f7b87

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620528 - MS (2024/0134151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	GILSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	WILIAN PARAVÁ DE ALBUQUERQUE - MS025005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

1.1. Na espécie, a Corte estadual, com amparo nas provas acostadas aos autos, consignou expressamente que não houve sequer o envio da notificação prevista no § 2º do art. 43 do CDC ao consumidor. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.2. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. em face de decisão monocrática que negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional,

Documento eletrônico VDA46118857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:43
Código de Controle do Documento: d5ac08d8-8e16-41c5-a92c-ac5e81c75315

desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 169, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR) – AÇÃO ANULATÓRIA, C/C DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO PROCESSO - TEMA 1198 - INDEFERIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES -AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – FIXADO VALOR INFERIOR AO PLEITEADO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANOS MORAIS DEVIDOS – JUROS DE MORA À CONTAR DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM/FGV – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 193-197, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 203-218, e-STJ), a insurgente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, ter cumprido com o disposto no artigo 43, § 2º, do CDC, ao argumento de que "demonstrou o envio da carta de comunicação ao endereço indicado pelo credor" (fl. 208, e-STJ).

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 269-278, e-STJ), adveio o competente agravo (fls. 287-300, e-STJ).

Contraminuta às fls. 304-306, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 317-319, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí presente agravo interno (fls. 323-328, e-STJ), no qual a insurgente sustenta que não busca o reexame de provas e reitera argumentos deduzidos no apelo extremo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ à hipótese *sub judice*.

Sustenta a agravante, em suma, que alterar a conclusão do julgador a respeito do envio de notificação prévia ao consumidor não demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos.

No particular, após a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o

Documento eletrônico VDA46118857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:43
Código de Controle do Documento: d5ac08d8-8e16-41c5-a92c-ac5e81c75315

Tribunal de origem assim concluiu:

> Consequentemente, não comprovado ao menos o envio da notificação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC, resta caracterizado o dever de indenizar. Atente-se que o objetivo da comunicação não é dar ciência ao consumidor da mora, mas sim lhe propiciar providências no sentido de evitar futuros danos com inclusão de seu nome em cadastro de mau pagador.
>
> Deste modo, entendo que não houve comprovação de envio de nenhuma notificação acerca dos débitos apontados na inicial, de modo que a sentença merece reparo neste ponto. (fl. 171, e-STJ) [grifou-se]

Ao contrário do sustentado nas razões do presente agravo interno, a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, na forma como posta, demandaria revisão do acervo fático-probatório discutido na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Neste sentido, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário. 7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como ser do próprio consumidor o dever de manter seu cadastro atualizado nas empresas com quem mantém relação comercial, não havendo que se falar, portanto, em danos morais ensejadores da reparação civil. 3. A modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido pleiteado pelo recorrente, qual seja, de que não foi notificado previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1329057/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO

Documento eletrônico VDA46118857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:43
Código de Controle do Documento: d5ac08d8-8e16-41c5-a92c-ac5e81c75315

> ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp 1058801/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) [grifou-se]

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "*não comprovado ao menos o envio da notificação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC, resta caracterizado o dever de indenizar.*" (fl. 171, e-STJ) está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Súmula 83/STJ.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.266.881/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.** VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, que "**a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais**, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada". 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. A verba indenizatória fixada na origem, em razão da ausência de notificação prévia acerca da inscrição do nome da devedora em cadastro de restrição ao crédito, não se revela exorbitante, conforme já reconhecido por esta Corte de Justiça em casos similares. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.328.000/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46118857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:43
Código de Controle do Documento: d5ac08d8-8e16-41c5-a92c-ac5e81c75315

É como voto.

Documento eletrônico VDA46118857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:43
Código de Controle do Documento: d5ac08d8-8e16-41c5-a92c-ac5e81c75315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.620.528 / MS

Número Registro: 2024/0134151-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008408120228120038 08008408120228120038503850002 8008408120228120038

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : GILSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WILIAN PARAVÁ DE ALBUQUERQUE - MS025005

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : GILSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WILIAN PARAVÁ DE ALBUQUERQUE - MS025005

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46347008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:05
Código de Controle do Documento: 879488be-b601-41df-ab03-283594fd3e3b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46347008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:05
Código de Controle do Documento: 879488be-b601-41df-ab03-283594fd3e3b